



PARECER nº: MPTC/44602/2016
PROCESSO nº: REC 16/00012261
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
INTERESSADO: Simone Schramm
ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo - RLI-13/00640178

Trata-se o presente processo de Recurso de Reexame (fls. 3-24) interposto pela Sra. Simone Schramm em face do Acórdão n. 0738/2015, dessa Corte de Contas, exarado nos autos do processo RLI n. 13/00640178, tendo a referida decisão aplicado penalidade de multa à recorrente em razão de sua omissão injustificada quanto ao cumprimento das determinações contidas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014 daqueles autos, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária que trata da análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schimidt; EEF Maria Amin Ghanem; e EEB Ruth Nóbrega Martinez, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 19/10/2015, conforme Decisão n. 1574/2014, publicada no DOE de 04/06/14, decidiu assinar prazo para a adoção de providências acerca da ;

Considerando que a Sra. Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Simone Schramm, cientificada da Decisão n. 1574/2014, conforme Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014, não adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DLC n. 051/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à Sra. Simone Schramm - Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 399.584.189-91, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014, deste Tribunal Pleno, no que concerne a correção de



problemas de conservação do patrimônio público, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Preliminar ns. 559/2013 e de Reinstrução DLC n. 051/2015, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville. (grifei)

A Diretoria de Recursos e Reexames emitiu o Parecer n. DRR-231/2016 (fls. 25-29v), opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Reexame e, no mérito, por negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

O recurso de Reexame, previsto nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, é o adequado contra decisão proferida em processos de fiscalização de atos e contratos, bem como de atos sujeitos a registro, sendo a parte legítima para a sua interposição, uma vez que foi apontada como responsável pelas irregularidades.

O Acórdão atacado foi publicado no DOTC-e n. 1834 de 19/11/2015, sendo que o presente Recurso de Reexame teve o seu protocolo procedido nessa Corte de Contas em 21/01/2016, o que caracteriza sua tempestividade, levando-se em consideração a suspensão dos prazos processuais durante o período de recesso de final de ano dessa Corte de Contas.



Ainda, o recurso obedece ao requisito da singularidade, em função de ter sido interposto uma única vez, bem como ao requisito da legitimidade, pois a recorrente figurou como responsável e recebeu a aplicação de penalidade de multa.

Logo, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Passa-se, na sequência, à análise do item impugnado da decisão recorrida e das alegações da recorrente.

1. Razões recursais

O item 6.1 do Acórdão recorrido imputou pena de multa à recorrente no valor de R\$ 568,26, em face da inobservância injustificada dos itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014, desse Tribunal Pleno, no que concerne à correção de problemas de conservação do patrimônio público.

A recorrente, inconformada com a Decisão proferida, interpôs o presente recurso alegando (fl. 4) que "não foi por negligência ou imprudência" que deixou de cumprir as determinações contidas na Decisão n. 1574/2014, nos autos RLI n. 13/00640178.

Argumentou (fl. 4) que a partir das justificativas apresentadas pela equipe técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, anexadas às fls. 6-6v, se poderia perceber que as referidas providências teriam sido tomadas na ocasião, período coincidente com as interdições de várias escolas no Município de Joinville, realizadas pela Vigilância Sanitária.

Afirmou (fl. 4) que teriam sido adotadas todas as providências cabíveis dentro da disponibilidade de recursos com o objetivo de, no mínimo, colocar as escolas em funcionamento de modo a não prejudicar o ano letivo dos alunos, enquanto se providenciavam os recursos necessários, assim como se promoviam os procedimentos



legais e administrativos cuja observância é obrigatória à Administração Pública.

Aduziu (fl. 5) que as informações relativas às escolas (suas dificuldades e atuais condições de manutenção e segurança) encontram-se assinaladas no relatório já mencionado, inclusive com o material fotográfico anexado às fls. 7-24. Dentro deste contexto, asseriu que se tratam de novos documentos supervenientes às alegações e documentos já constantes dos autos originários, corroborantes tecnicamente daquelas razões então expostas. Enfatizou que tais documentos se referem a fatos ocorridos após a data da inspeção e da prolação do Acórdão ora debatido.

Por fim, buscou (fl. 5) afastar a reprimenda infirmando a adoção de medidas saneadoras dos problemas apontados, não se comprovando sua inocorrência ou lesão ao erário.

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, entende-se não prosperar seu intuito desconstitutivo da multa aplicada.

Inicialmente, é importante frisar que os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574, proferida nos autos RLI n. 13/00640178 (fls. 41-41v daqueles autos), determinaram à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville a adoção de providências imediatas no sentido de corrigir os problemas apontados pela instrução, em observância ao objetivo de cumprir sua competência constitucional de conservação do patrimônio público, bem como o encaminhamento ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, de elementos comprobatórios da adoção de medidas tendentes a solucionar todos os problemas apontados.

Dentro desse contexto, atente-se para o fato de que a decisão em tela não trouxe obrigatoriedade da resolução dos



problemas em si no prazo de 30 dias, mas sim da comprovação de adoção de medidas orientadas para este fim. Logo, ainda que não houvesse disponibilidade imediata de recursos, a Unidade Gestora dispunha plenamente da possibilidade de adotar medidas voltadas para o atendimento daquelas determinações.

Nesta senda, a Unidade poderia, por exemplo, ter aberto edital de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços de reforma e pintura para resolução de parte das irregularidades observadas pela equipe de inspeção. Assim, não era necessária a apresentação de comprovantes da realização das obras e prestação dos serviços em si, mas apenas dessa medida corretiva.

Note-se, ainda, que a referida Decisão foi proferida em Sessão Ordinária de 05/05/2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado (DOTC-e n. 1480) em 04/06/2014, tendo sido a ora recorrente dela comunicada por meio do Ofício TCE/SEG n. 7.825/2014 (fl. 42 daqueles autos) em 27/05/2014.

Em vista da ausência de manifestação formal, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações emitiu o Ofício TCE/DLC n. 19.771/2014 (fls. 60-61 daqueles autos) solicitando informações relativas às obras emergenciais da EEB Felipe Schmidt e de reforma da EEB Ruth Nóbrega Martinez e da EEF Maria Amin Ghanem. Após a apresentação de resposta, o Relatório de Reinstrução n. DLC-051/2015 (fls. 132-135 daqueles autos) concluiu que "as justificativas e documentos apresentados não comprovam a solução dos problemas", reiterando aquelas determinações contidas na Decisão n. 1574/2014. Este Órgão Ministerial, na oportunidade, manifestou-se no mesmo sentido, por meio do Parecer n. MPTC/32238/2015 (fls. 135-143 daqueles autos).

Em virtude da continuidade da inércia dos responsáveis, o Tribunal exarou o Acórdão ora combatido, aplicando a penalidade



de multa à recorrente. Ressalte-se que a Sessão Ordinária em que se decidiu pela aplicação da multa ocorreu em 19/10/2015, quase um ano e meio após a Decisão original que trouxe as determinações que jamais restaram cumpridas.

Portanto, em vista desta breve reconstituição histórico-processual, resta clara a obediência ao devido processo legal e a observância ao trâmite processual, de modo que outra conclusão não seria possível senão a aplicação da penalidade de multa, a qual se deu em patamar longe do máximo legalmente previsto, diga-se de passagem.

Saliento, ainda, que mesmo que fosse possível levar em consideração quaisquer manifestações posteriores de parte da recorrente, as mesmas deveriam, de todo modo, observar os prazos legais, pois que a Unidade competente para promover o exame do mérito contido nos documentos apresentados seria da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, e não a Diretoria de Recursos e Reexames, em sede recursal. Outro não foi o entendimento da Área Técnica (fls. 28v-29):

Por sua vez, a alegação de adoção de medidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, objetivando dar o devido cumprimento a decisão recorrida, em data posterior a publicação dessa, não afeta a razoabilidade da condenação imputada à Recorrente, na medida em que o item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015, reiterou a determinação para providências imediatas da correção dos problemas detectados no processo de origem.

Ainda, cabe registrar no presente parecer que a competência para a verificação do cumprimento do item 6.2 do Acórdão recorrido é da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, não cabendo a sua análise na esfera recursal, uma vez que, conforme esclarecido, o cumprimento do item referido não afeta a condenação sofrida pela Recorrente.

Por fim, frise-se que a apresentação de documentos, informações e provas intempestivamente não tem o condão de sanar as irregularidades inicialmente identificadas, pois se assim fosse, teriam



caráter desconstitutivo ou quiçá convalidatório, o que de maneira alguma poderia se admitir.

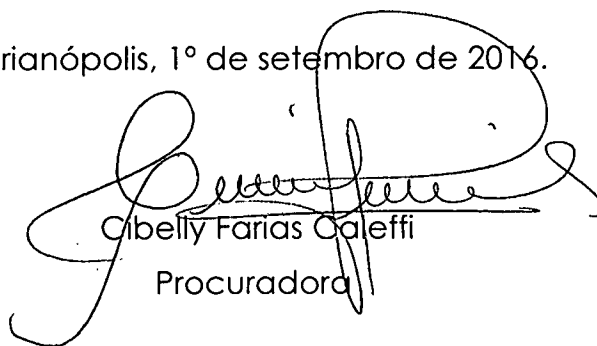
Desse modo, entende-se pela manutenção da penalidade de multa inicialmente aplicada à recorrente.

2. Conclusão

Portanto, considerando que não foram apresentados argumentos ou informações que pudessem elidir a irregularidade constatada, manifesto-me pela manutenção, na íntegra, do julgamento proferido nos autos do processo RLI n. 13/00640178.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a decisão proferida por meio do Acórdão n. 0738/2015.

Florianópolis, 1º de setembro de 2016.



Cibelly Farias Caleffi
Procuradora